



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15540.720359/2017-13
ACÓRDÃO	9101-007.138 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

CONHECIMENTO – DESSEMELHANÇA

Quando o acórdão recorrido e o paradigma tratam de legislações distintas a suscitar questões jurídicas diversas, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. Apesar de o recorrido e os paradigmas tratarem da aplicação do princípio da consunção em matéria tributária infracional, cotejaram infrações distintas sob a égide de diferentes dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida por meio do Acórdão nº 1401-006.303, interpôs recurso especial de divergência (fls. 1.092-1.106) com julgados de outros colegiados (AC nº 2301-002.593 e 1402-000.995), relativamente ao tema: “**aplicabilidade do princípio da consunção no Direito Tributário**”, ao qual se deu seguimento pelo despacho de fls. 1.086-1.090, nos seguintes termos:

O **acórdão recorrido** cita precedentes que reconhecem “*aplicabilidade do princípio penal da consunção à seara tributária*”; também manifesta que a legislação tributária “*positivou*” o princípio da consunção. E registra que no caso concreto a infração penalizada pela multa em discussão (entrega de escrituração digital com omissão e informações incompletas ou inexatas) também motivou a qualificação da multa de ofício sobre outra infração (omissão de receitas, objeto do processo 15540.720358/2017-79). Entendeu então que “*Todas as condutas punidas decorrem, ao fim e ao cabo, de uma mesma infração maior, que culminou com a imputação da multa de ofício, de maneira que admitir a aplicação simultânea da multa de ofício e das demais penalidades veiculadas por meio do Auto de Infração em questão, resultaria em bis in idem tomando-se como referência a conduta causadora de toda a fiscalização, a omissão de receitas. A mesma conduta imputada ao contribuinte foi causa também do desatendimento das obrigações acessórias e tanto como das principais*”. Concluiu por afastar o lançamento da multa relacionada à obrigação acessória.

Ambos paradigmas se posicionam pela inaplicabilidade do princípio da consunção no âmbito tributário. O **paradigma nº 2301-002.593** assenta que “*Não temos ainda neste colegiado uma discussão amadurecida sobre tal aplicação quando as bases de cálculo são diferentes e as condutas, embora cometidas no mesmo íter infracional, estejam individualmente previstas na lei. Não há, portanto, um precedente administrativo que se amolde perfeitamente ao caso em análise*”. E o **paradigma nº 1402-000.995** firma que “*Quanto à aplicação do princípio da consunção, referido postulado não se aplica em matéria tributária. Ademais, não existe previsão legal quanto à possibilidade de absorção de uma penalidade pela outra. Não prospera, também, a alegação de proibição de aplicação de multa regulamentar e multa de ofício, uma vez que os fatos geradores das respectivas penalidades são distintos. Esta incide sobre o montante do tributo devido e está prevista na Lei nº 9.430/96 e aquela tem como hipótese de incidência o atraso na entrega em meio magnético (art.12, III, Lei nº 8.218/91). Diante do exposto, a que ser mantida a penalidade sobre o atraso na apresentação dos arquivos magnéticos*”.

Considerando que os paradigmas divergem do recorrido na matéria especificamente suscitada, e que a interpretação dos primeiros poderia alterar o desfecho da contenda nestes autos, justifica-se o reexame em via especial.

Regularmente intimado (fls. 1.123), o contribuinte não ofereceu contrarrazões.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

CONHECIMENTO

É oportuno destacar que o Colegiado não conhece de recursos acerca da aplicação do princípio da consunção sequer em relação à sua aplicação para a hipótese de aplicação conjunta da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas com a multa de ofício, quando diz respeito a períodos em que se aplicaram legislações distintas entre o recorrido e o paradigma. Isso ocorre em relação à modificação na redação da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 11488/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351/2007. Quanto um acórdão diz respeito a fatos sob a égide da redação original e o acórdão comparado se refere a fatos posteriores, não se conhece do recurso por dizer respeito a legislações distintas.

Pois bem, a mesma questão aqui se passa e de forma ainda mais contundente, pois o paradigma diz respeito não só a legislações distintas, como se refere a multas diversas.

No recorrido, trata-se da aplicação ou não do princípio da consunção entre a multa regulamentar prevista no artigo 57, III, “a” da MP 2.158-35/2001 e a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em conjunto com o caput e inciso primeiro do mesmo dispositivo. Seguem as respectivas redações:

MP 2.158/2001

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já no paradigma nº 2301-002.593, as multas regulamentares estão previstas no art. 12, inciso II e III da Lei 8.218/91. Abaixo, transcrevo os referidos dispositivos.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Por seu turno, o segundo paradigma, AC 1402-000.995 também se refere a multa regulamentar prevista no art. 12, inciso II e III da Lei nº 8.218/91.

Dessa sorte, não é possível a comparação entre o recorrido e os paradigmas. Afinal, a dissidência deve se configurar em relação às mesmas disposições normativas. O princípio da consunção, mesmo ao se considerar sua aplicação em sanções a deveres tributários, deve ser analisado em face dos mesmos tipos infracionais e com quadros fáticos similares entre si, o que não se dá entre o recorrido e os paradigmas.

Por essas razões, deixo de conhecer o recurso da D. Procuradoria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso da Procuradoria.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes